

CARTILHA EM QUADRINHOS

OS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS

EM CONFLITO COM A LEI



APRESENTAÇÃO DA CARTILHA

Esta cartilha, em formato de história em quadrinhos, é fruto do trabalho de pessoas e entidades de direitos humanos, como o Instituto das Irmãs da Santa Cruz (IISC), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Juizes para a Democracia (AJD) e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), que lutam pela visibilidade e garantias de direitos das pessoas indígenas presas no Brasil.

Segundo levantamento realizado pelo IISC via Lei de Acesso à Informação, no ano de 2019 estima-se que 1080 pessoas indígenas estavam presas no país, e aproximadamente 1000 dentre estas eram homens. O mesmo levantamento identificou que entre os anos de 2017 e 2019 houve um alarmante aumento da população indígena encarcerada em mais de 40%.

Com a publicação da Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, que estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e deu diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, e seu Manual de orientações para tribunais e juizes(as), entendemos necessária a elaboração e publicação desta cartilha destinada especialmente aos povos indígenas, para ampliar os conhecimentos que já possuem acerca de seus direitos.

Também são destinatárias desta cartilha as pessoas apoiadoras dos povos indígenas, já que aqui temos uma ferramenta para a formação de todos e todas, mas principalmente das comunidades indígenas sobre seus direitos especiais na esfera penal e para a garantia do cumprimento desses direitos diante de situações como: abordagens policiais, prisões de parentes e outras relacionadas ao conflito com a lei.

Por fim, observa-se que os quadros ao fim de cada página destina-se às pessoas que queiram traduzir os quadrinhos em suas línguas maternas ou fazer anotações. Entendemos que a resistência de mais de 270 línguas indígenas no Brasil deve ser aplaudida e fomentada: preservar as línguas indígenas é também uma forma de garantir direitos e reconhecer a história dos povos originários do Brasil.

Desejamos a todas as pessoas uma leitura muito prazerosa desses quadrinhos feitos especialmente por Otto Mendes, e que essa cartilha sirva como ferramenta efetiva para a garantia dos direitos das pessoas indígenas em situação de prisão ou acusadas em processo penal.

Em alguma das centenas de comunidades indígenas do Brasil...



Cumpadre, Jefferson falou que é indígena?

É... não sei...
Acho que não.
Por que?



É que tem... uma lei, aí, que é para nós... Olhe, é melhor chamar Robson que ele entende melhor!



Algum tempo depois, João volta com o filho. Robson, recém-formado em Direito, colocou seu conhecimento à disposição do seu povo.

Veja, seu Antônio, painho tava falando sobre a resolução 287 do CNJ, que define os direitos dos indígenas, quando presos ou acusados num processo penal.



Teu pai, meu cunhado, disse que Jefferson devia ter se identificado como indígena, mas, ele ainda pode fazer isso?



Não se preocupe, seu Antônio, a autodeclaração pode ocorrer em qualquer momento do processo, ou mesmo na audiência de custódia!



E se a autoridade judicial tiver conhecimento de que a pessoa processada seja indígena, deve informá-la sobre o direito à autodeclaração.



Mas Jefferson foi preso em outra cidade, meu filho, ele ainda tem esses direitos?



Também não tem problema, seu Antônio, Jefferson não deixou de ser indígena por estar em outra cidade. Esses direitos valem para todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiras ou não; não interessa se as pessoas moram na aldeia ou na cidade, ou se o seu povo é oficialmente reconhecido, ou se têm terra demarcada!



E quando a pessoa indígena tiver sido identificada, a justiça tem até 48 horas para mandar os autos do processo para a FUNAI mais próxima.



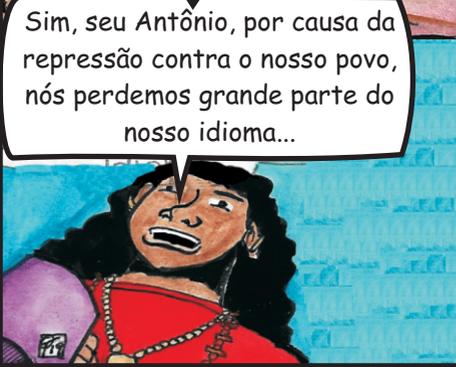
O judiciário deve incluir no seu sistema informações sobre a identidade, o povo e a língua da pessoa indígena processada.



Oxí, até a língua eles têm que saber?



...mas, existem parentes que só fizeram contato há pouco tempo, que estão mais isolados, sendo que muitos não falam português ou não entendem direito a língua. Por isto, a defesa, a FUNAI, ou outra pessoa podem pedir a presença de um intérprete.



Sim, seu Antônio, por causa da repressão contra o nosso povo, nós perdemos grande parte do nosso idioma...

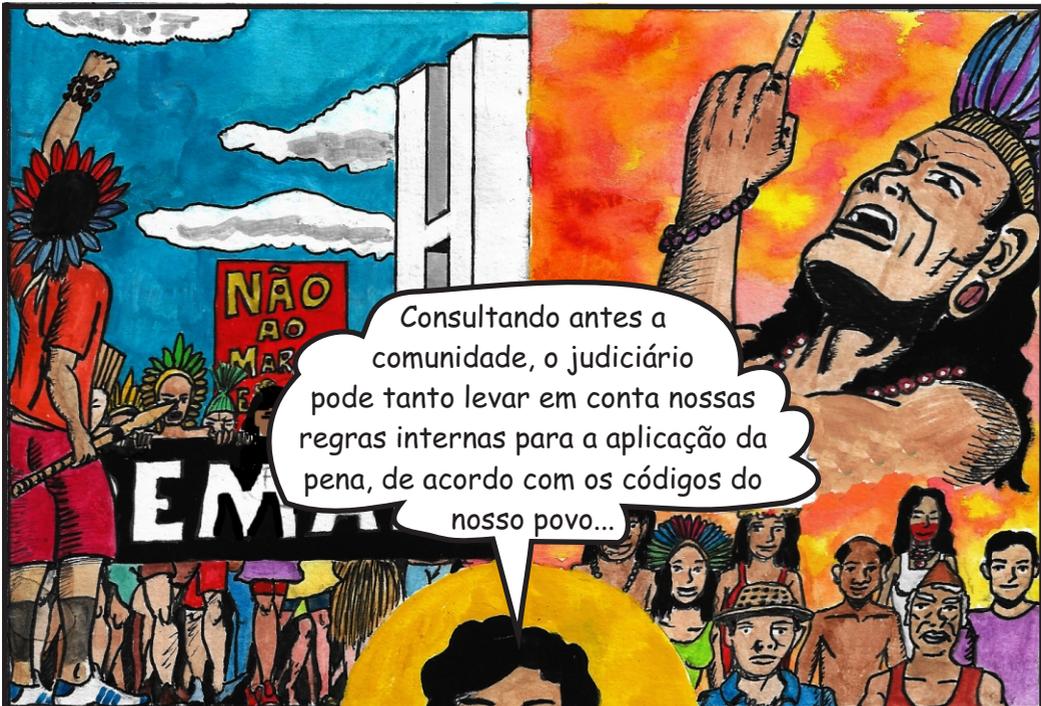




“O juiz ou outra autoridade judicial, poderá pedir laudo, feito por profissional, com conhecimento específico sobre a questão indígena, contendo informações sobre o povo da pessoa indígena e a visão da comunidade sobre a acusação.”

“O profissional escolhido deverá apresentar um estudo sobre a cultura e o modo de vida da comunidade da pessoa indígena processada.”





Consultando antes a comunidade, o judiciário pode tanto levar em conta nossas regras internas para a aplicação da pena, de acordo com os códigos do nosso povo...

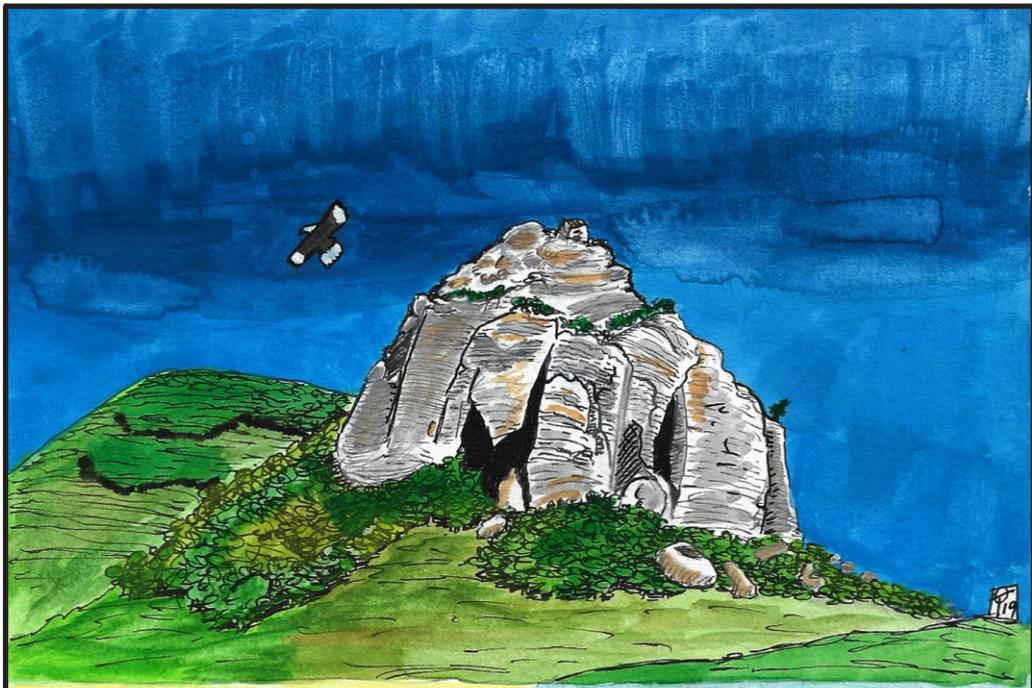


... quanto pode reconhecer uma punição dada pela comunidade de acordo com nossa cultura.



A autoridade judiciária poderá considerar a mudança da pena de multa para prestação de serviços à comunidade. Se a comunidade concordar, poderá aplicar o regime de semiliberdade, para as penas que tiver que cumprir preso.





Quando for o caso de prisão domiciliar, a justiça pode considerar o território ou aldeia como o domicílio da pessoa indígena.

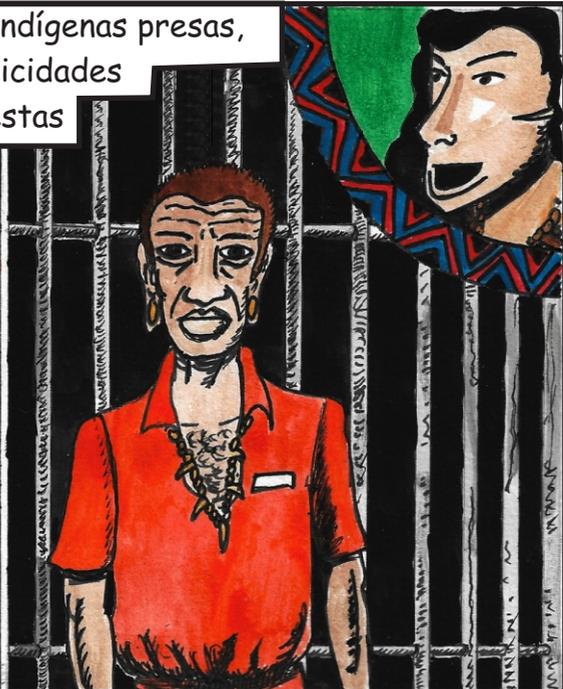
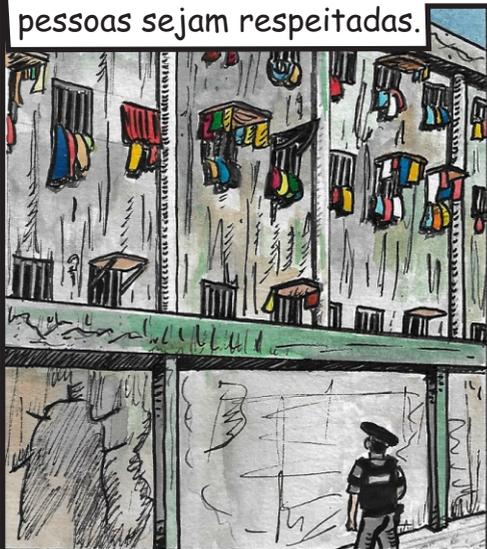


Isso, se a comunidade indígena concordar.

Importante a gente lembrar que as mulheres indígenas têm os mesmos direitos. E precisam de maior atenção, já que se estiverem grávidas, forem mães ou cuidarem de pessoas com deficiência, terão também direito à prisão domiciliar em suas casas ou na aldeia.



Nos presídios onde há pessoas indígenas presas, tem que garantir que as especificidades sociais, culturais e religiosas destas pessoas sejam respeitadas.



Por isso, a questão das visitas as pessoas presas, da alimentação destas, da assistência médica e religiosa, do trabalho e da educação devem levar em conta as especificidades culturais da comunidade à qual pertence a pessoa indígena presa.





Significa, que por conta de uma especificidade cultural ou social de um povo, a visita à pessoa indígena presa pode ser definida em dia diferente do normal...

"... alimentação diferenciada, que pode ser fornecida pela família, pela comunidade ou instituição indigenista."





A justiça tem que garantir a presença de representante religioso do povo da pessoa indígena presa, como um pajé, por exemplo, não só por conta da questão religiosa, como também por motivos de saúde.

"O trabalho não pode ir contra os costumes da pessoa indígena presa, e a educação deve respeitar o idioma desta."



"E para terminar, meus parentes, os tribunais tem que manter cadastro com intérpretes e peritos antropológicos e, para isso, poderão fazer parcerias com órgãos públicos e privados com atuação junto aos povos indígenas, para o credenciamento destes profissionais."



Essa resolução definiu direitos que já existem, por exemplo no Estatuto do Índio, nos tratados internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e na Constituição de 1988.



Oxente, se a gente for preso ou acusado, nossos direitos como indígenas também estarão garantidos!

A nossa luta por direitos vem desde antes da Constituição!



“Quando os índios descobriram que iam fazer outra Constituição, eles se uniram e junto com seus aliados escreveram nossos dois capítulos! Nós tivemos que lutar muito para nossas leis passarem! Muitos índios foram até Brasília, inclusive teu avô!”



Isso mesmo vó Nina! essas leis são muito importantes, pois daí em diante, muitos povos fortaleceram a luta pela terra, povos que escondiam sua identidade, por causa da repressão, voltaram a se declarar como povo indígena! E conquistamos o direito a sermos diferente!



E agora vamos deixar de conversa, já aprendemos muito, e vamos cuidar do caso do meu neto!

Pode deixar Vó Nina, agora vamos tratar desse assunto, para ver como posso ajudar!



Vem, meu filho, vamos entrar!

Tiago, faz mais café!

Tá bom, Vó Nina!

RESOLUÇÃO Nº 287, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 1º Estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

Art. 3º O reconhecimento da pessoa como indígena se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

§ 1º Diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição, previstas nesta Resolução.

§ 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa.

§ 3º Diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio – Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5 A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

I – se a língua falada não for a portuguesa;

II – se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;

III – mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou

IV – a pedido de pessoa interessada.

Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I – a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II – as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III – os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV – o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V – outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática

Art. 7º A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia.

Parágrafo único. A autoridade judicial poderá adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

Art. 8º Quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena, observando o Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

I – aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;

II – considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e

III – determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6,001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Art. 11. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Art. 13. O tratamento penal às mulheres indígenas considerará que:

I – para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar imposta à mulher indígena mãe, gestante, ou responsável

por crianças ou pessoa com deficiência, será cumprida na comunidade; e

II – o acompanhamento da execução das mulheres indígenas beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal, será realizado em conjunto com a comunidade.

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I – Para a realização de visitas sociais:

a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;

b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e

c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II – Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

a) o fornecimento regular pela administração prisional; e

b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III – Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV – Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V – Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI – Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

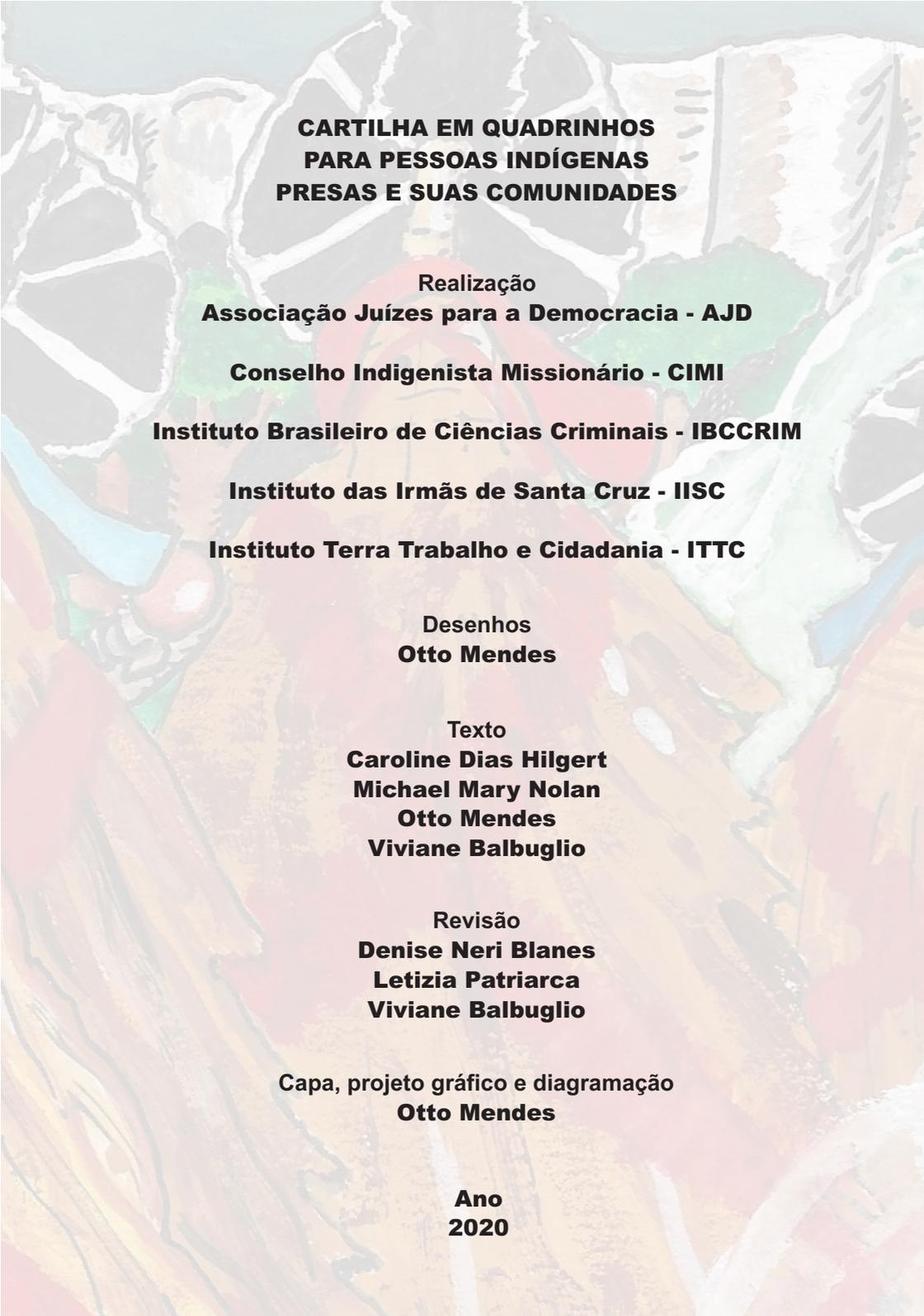
Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no os caput, tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai.

Art. 16. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas.

Art. 17. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em noventa dias, Manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do STF



**CARTILHA EM QUADRINHOS
PARA PESSOAS INDÍGENAS
PRESAS E SUAS COMUNIDADES**

Realização
Associação Juizes para a Democracia - AJD

Conselho Indigenista Missionário - CIMI

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM

Instituto das Irmãs de Santa Cruz - IISC

Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC

Desenhos
Otto Mendes

Texto
**Caroline Dias Hilgert
Michael Mary Nolan
Otto Mendes
Viviane Balbuglio**

Revisão
**Denise Neri Blanes
Letizia Patriarca
Viviane Balbuglio**

Capa, projeto gráfico e diagramação
Otto Mendes

**Ano
2020**

